

Yago Ferraro  
Carlos Limonge

# TREINAMENTOS DE SENTENÇAS

*de Excelência*

## PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL

Provas de Sentença Criminal e de  
Sentença Cível Simuladas

Atualizado com o Tema 1.068 – RE 1235340 – STF, com modelo de  
redação de execução provisória em condenação pelo Tribunal do Júri.

2ª edição  
Revista e atualizada

2025

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# ROTEIRO E ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS SENTENÇAS

## 1. PARA SABER MAIS SOBRE SENTENÇA PENAL

Este livro é um livro de treinamentos de *Sentenças de Excelência*, tanto cível quanto penal.

Para um aprofundamento completo sobre a elaboração de sentenças penais, recomendamos a leitura do nosso *Manual de Sentença Penal*, também publicado pela Editora Juspodivm<sup>1</sup>.

O *Manual* oferece um roteiro detalhado com 26 pontos essenciais para elaboração de sentenças penais, além de uma análise aprofundada dos requisitos fundamentais da sentença, contemplando relatório, fundamentação e dispositivo. O manual disponibiliza textos-padrão que auxiliam na redação, bem como uma rica coletânea de jurisprudências relevantes do Superior Tribunal de Justiça.

O conteúdo inclui, ainda, provas de concursos anteriores acompanhadas de modelos de resposta, recomendações práticas para aperfeiçoamento da escrita e diversos modelos de sentenças prolatadas em casos reais, proporcionando uma visão completa e prática do tema.

Ficarei feliz em ter você como leitor/a do nosso *Manual de Sentença Penal*.

Se desejar um curso de videoaulas para facilitar a absorção do conteúdo, confira o *Curso de Sentença Penal de Excelência*, que oferece uma formação

---

1. <https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-pecas-praticas-para-carreiras-juridicas-sentenca-penal-2024>.

abrangente e aprofundada, com uma imersão intensiva na sentença criminal, com diversos materiais de apoio escritos. Para saber mais, vide nota de rodapé.<sup>2</sup>

## **2. A PROVA DE SENTENÇA DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NAS CARREIRAS DA MAGISTRATURA ESTADUAL E DA MAGISTRATURA FEDERAL**

Os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional devem obedecer aos parâmetros estabelecidos na Resolução n. 75/2009 do CNJ.

Nos termos dessa resolução (art. 5º), o concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas<sup>3</sup>:

I – primeira etapa – uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – segunda etapa – duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;

III – terceira etapa – de caráter eliminatório, com as seguintes fases: a) sindicância da vida pregressa e investigação social; b) exame de sanidade física e mental; c) exame psicotécnico;

IV – quarta etapa – uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V – quinta etapa – avaliação de títulos, de caráter classificatório.<sup>4</sup>

### ***As provas de sentença se inserem na segunda etapa do certame.***

A segunda etapa do concurso público de provas e títulos para ingresso nas carreiras da magistratura estadual e da magistratura federal é composta de duas fases escritas: I – uma prova discursiva; II – provas de sentença.

A primeira prova escrita será discursiva e consistirá de questões sobre quaisquer pontos do programa específico do respectivo ramo do Poder Judiciário nacional (art. 47 da Resolução n. 75/2009).

---

2. <https://linktr.ee/sentencasdeexcelencia> | <https://www.youtube.com/watch?v=LZLkoYHNr5c>.

3. Após a Resolução n. 531, de 14.11.2023, os concursos da magistratura passaram a exigir, na inscrição preliminar, o comprovante de aprovação no Exame Nacional da Magistratura. O referido Exame (ENAM), regulamentado pela Resolução ENFAM n. 7, de 7 de dezembro de 2023, é o processo seletivo nacional e unificado que confere habilitação para inscrição em concursos da magistratura promovidos pelos tribunais regionais federais, tribunais do trabalho, tribunais militares e tribunais dos estados e do Distrito Federal e dos territórios.

4. Dispõe, ainda, que: “§ 1º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior. § 2º Os tribunais poderão realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não”.

A segunda fase escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá, na Justiça Federal e na Justiça Estadual, na elaboração de 2 (duas) sentenças, de natureza civil e criminal.

Vale ressaltar que, embora as provas discursivas e as práticas de sentença costumadamente sejam realizadas em dias sucessivos, somente serão corrigidas as provas de sentença dos candidatos que obtiverem aprovação na prova discursiva.

Na prova de sentença (assim como na prova discursiva), pode haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez). **E, para ser aprovado na prova de sentença, o candidato deverá alcançar nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas.** Ou seja, de nada adianta o candidato lograr 10 em uma sentença e 5,9 na outra, pois tal não será suficiente para seguir no certame. Para seguir às fases subsequentes do concurso, deverá alcançar ao menos 60% em cada uma das provas de sentença (6 na sentença cível e 6 na sentença penal, por exemplo).

## 2.1. Roteiro da sentença penal e da sentença cível

Embora essa dica seja importante para toda e qualquer prova escrita, ela é ainda mais importante para as provas de sentença, porque o espelho da sentença penal contém tópicos diversos que costumam ser pontuados.

Por isso, importante elaborar um roteiro por tópicos, para que o candidato melhor organize seus pensamentos.

Não haverá tempo para fazer um rascunho integral da sua sentença. Se o candidato tentar escrever a sentença por completo no espaço destinado ao rascunho para só então responder no caderno definitivo, seu tempo certamente será substancialmente comprometido. Não é uma boa estratégia.

Desse modo, antes de responder no caderno definitivo, convém realizar um roteiro contemplando as principais informações e anotações dos dados mais relevantes da prova (bem assim, tanto quanto possível, os dispositivos legais que o candidato citará na sua resposta).

Compartilho com você, leitor, uma estratégia que utilizava ao fazer provas de sentença. Antes mesmo de receber a prova, buscava escrever os principais pontos da sentença penal. São 26.

Consultando dezenas e dezenas de padrões de resposta de sentenças penais anteriores, é possível constatar que os 26 pontos abaixo abarcam o quanto espera o examinador.

Por isso, repito: Antes mesmo de ler o enunciado, este autor buscava escrever os 26 principais pontos da sentença penal, quais sejam:

- “1. Relatório/Parágrafo de introdução (Trata-se de ação penal...)
2. Questões processuais pendentes, preliminares e prejudiciais de mérito
3. Ingresso no mérito
4. Materialidade
5. Autoria
6. Teses alegadas pelas partes (teses defensivas e teses acusatórias)
7. *Emendatio libelli*
8. Atenuantes e agravantes
9. Causas de aumento e de diminuição
10. Concurso de crimes
11. Conduta típica, antijurídica e culpável
12. Dispositivo (JULGO .... a pretensão punitiva)
13. Passo à dosimetria da pena – critério trifásico
14. Detração
15. Regime inicial de cumprimento de pena
16. Valor do dia – multa
17. Penas restritivas de direito (PRD) – art. 44 do Código Penal
18. Suspensão condicional da pena – art. 77 do Código Penal
19. Mínimo indenizatório à vítima
20. Direito de recorrer em liberdade
21. Custas processuais – art. 804 do Código de Processo Penal.
22. Armas (art. 25 do Estatuto do Desarmamento) e drogas (72 da Lei de Drogas)
23. Perda dos objetos ilícitos e proventos do crime (art. 91 do CP)
24. Comunicação da vítima, na forma do art. 201, §2º do CPP.
25. Determinações após o trânsito em julgado (oficie-se para os fins do art. 15, III, da CF)
26. Parte Autenticativa – P.R.I., Local, data, Juiz de Direito Substituto”

Cada um desses 26 pontos são estudados de forma minudente no nosso *Manual de Sentença Penal*<sup>5</sup>. Convido-o à leitura da referida obra, também publicada pela Editora Juspodivm.

Já no que toca à sentença cível, é possível enumerar os seguintes tópicos:

I - RELATÓRIO;

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Julgamento simultâneo de ações (se for o caso);

2.2 - Questões processuais pendentes (se existentes);

2.3 - Julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC, se for o caso);

2.4 - Preliminares (por alguns denominadas preliminares ao mérito) e Prejudiciais (por alguns denominadas preliminares de mérito) - se existentes;

2.5 - Mérito propriamente dito (aqui se insere a possibilidade de concessão ou rejeição de tutela provisória ainda não concedida ou rejeitada);

VII - DISPOSITIVO (proclamação da procedência total ou parcial, improcedência, extinção do processo sem resolução do mérito; confirmação de tutela provisória já deferida; indicação dos termos iniciais de incidência dos juros e correção monetária; fixação e distribuição das despesas e ônus sucumbenciais, aí incluídos honorários advocatícios; providências finais, inclusive determinação de arquivamento dos autos; local e data; assinatura - que deve ser lançada seguindo a indicação EXPRESSA do enunciado, consoante se orientará abaixo etc.).

---

5. <https://www.editorajuspodivm.com.br/manual-de-pecas-praticas-para-carreiras-juridicas-sentenca-penal-2024>.



## **ENUNCIADOS CRIADOS PELO AUTOR YAGO FERRARO**

### **ENUNCIADO 01 - SENTENÇA CRIMINAL**

No dia 20/06/2023, por volta das 13h30m, a Polícia Militar do Rio de Janeiro foi acionada para atuar em uma ocasião reportada na Rua Padre Anchieta, no Rio de Janeiro, em que notícias anônimas davam conta de tráfico e porte de armas na região.

Ao chegarem na localidade (conhecida como ponto de venda de drogas, o qual era disputado, violentamente, por facções criminosas), os policiais foram recebidos com disparos de arma de fogo, momento em que conseguiram avistar de onde estavam sendo efetuados os disparos, seguindo em direção a estes. Os policiais se depararam com um Grupo Armado que fugiu e veio a se abrigar em uma casa que estava vazia.

Os policiais adentraram a referida casa e lá encontraram quatro pessoas que portavam um fuzil 5566, uma metralhadora USE 9 MM; um fuzil simulacro, 01 carregador 556 e 21 munições, 03 rádios transmissores, 06 bases carregadoras de rádio; cerca de 55 invólucros de erva seca e 113 pinos plásticos de pó branco. Encontraram, ainda, cadernos de anotações, nas quais continham discriminações de vendas realizadas pelas quatro pessoas e outras muitas.

As armas e os invólucros das drogas continham a inscrição “ODB”.

As quatro pessoas eram LIMA, EUGÊNIO e CLAYTON, que foram presos em flagrante, na companhia do adolescente infrator, P.V.M.P., de 16 anos, tendo todos eles exercido o direito ao silêncio.

O adolescente P.V.M.P foi encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude.

Foram juntados aos autos Registro de Ocorrência de fls. 08/11, do Auto de Apreensão de fls. 13/14 e Auto de Especificação de Material, às fls. 26/27, referente

à apreensão do armamento (fuzil, submetralhadora, granadas e 16 simulacros de fuzil), do Auto de Prisão em Flagrante e de Apreensão de Adolescente por Prática de Ato Infracional, de fls. 15/16, dos Laudos de Exame em Material Entorpecente, prévio e definitivo, às fls. 44 e 46/48, respectivamente, realizados no material entorpecente apreendido, os quais atestaram tratar-se de 130g (cento e trinta gramas) de cocaína e de 610g (seiscentos e dez gramas) de maconha, do Laudo de Exame de Descrição de Material, às fls. 278/280, que descreveu a réplica de fuzil como sendo uma arma de airsoft, do Laudo de Exame em Arma de Fogo, às fls. 281/285, o qual descreveu a arma apreendida como sendo uma submetralhadora, modelo MICRO UZI SMG, calibre 9mm, com numeração de série removida, além de um carregador compatível, atestando-se, ainda, a capacidade lesiva do armamento, do Laudo de Exame de Descrição de Material de fls. 286/288, que descreveu os rádios transmissores e respectivas bases de carregamento de energia, do Laudo de Exame em Munições, às fls. 289/302, atestando a existência de 21 (vinte e uma) munições calibre .223 (5,56x45mm) e de 11 (onze) munições calibre 9mm e a capacidade lesiva.

Todas essas circunstâncias foram narradas na denúncia e, por conta do apurado, o presentante do Ministério Público denunciou LIMA, EUGÊNIO e CLAYTON como incurso nas penas do art. 33, *caput*, do art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 e art. 16 da Lei de Armas, na forma do art. 69 do Código Penal.

LIMA e EUGÊNIO foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação. Aportou-se aos autos notícia de que CLAYTON fugiu e não foi encontrado para ser citado pessoalmente. Por isso, foi ele citado por edital e não constituiu defensor, decretada, em relação a ele, a suspensão condicional do processo.

Em juízo, o feito seguiu sem máculas no tocante aos demais réus, que continuaram presos após audiência de custódia.

Na audiência de instrução e julgamento, os policiais ratificaram integralmente os depoimentos prestados na fase inquisitiva, endossando a tese acusatória. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Houve cisão da audiência de instrução e julgamento, para ser ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, que não compareceu à audiência anteriormente designada.

Interrogados, os réus negaram a prática delitiva.

Aportou-se aos autos FAC de todos os réus. LIMA é reincidente específico em tráfico de drogas. EUGÊNIO ostenta uma condenação definitiva anterior, ainda não alcançada pelo prazo depurador, por posse de droga para consumo pessoal.

Nos debates, o Promotor de Justiça requer a condenação nos termos da denúncia, pois comprovada a autoria e a materialidade de todos os delitos imputados. Pediu, ainda, fixação da agravante em patamar maior que 1/6, por ser reincidente específico.

A Defesa dos réus pleiteou, em síntese, em seus memoriais, (1) ilegalidade da prisão em flagrante, sustentando que a busca e apreensão domiciliar não foi precedida de mandado judicial. Também alegou vício porque houve cisão da audiência de instrução e julgamento, para ser ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, que não compareceu à audiência anteriormente designada, além das arroladas pela defesa e interrogatório. No mérito, pediu a gratuidade da justiça, a absolvição por insuficiência de provas, alegando a imprestabilidade dos relatos dos agentes da lei, os quais não se mostrariam aptos a justificar o édito condenatório; (2) a desclassificação do delito para o previsto no art. 28, da Lei nº 11.343/06; (3) o afastamento do delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06; (4) o afastamento quanto ao porte de arma de fogo; (5) fixação da pena-base no mínimo legal; (6) a aplicação do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06; (7) fixação de regime aberto e (8) substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

De todo o exposto, prolate a sentença, considerando-se o enunciado como relatório, decidindo todas as questões propostas, citando os dispositivos legais pertinentes.

Número de linhas: Até 250 linhas

## ▼ **ESPELHO DA AVALIAÇÃO DO ENUNCIADO 01**

Abordagem geral: capacidade de exposição e correta utilização da linguagem	Faixa de valor
Legibilidade, respeito às margens, indicação de parágrafos e estrutura textual.	0 a 0,5
<p><b>1. Questão processual pendente- Desmembrar o processo em relação a Clayton, a fim de possibilitar o julgamento de Lima e Eugênio. (0,5)</b>  Por primeiro, mister salientar que o réu CLAYTON foi citado por edital e não constituiu advogado até então, tampouco compareceu espontaneamente aos autos. Por tais razões, imperiosa a manutenção da suspensão do processo em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP, pelo que esta sentença somente analisará a imputação formulada em desfavor dos corréus Lima e Eugênio.  De mais a mais, determino o desmembramento da ação penal, para que se formem autos apartados em relação a Clayton, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito e a prolação desta sentença quanto a Lima e Eugênio.</p> <p><b>2. Preliminar – inviolabilidade domiciliar. (0,5)</b>  Citar art. 5º, XII, da CF e art. 240, §1º, do CPP. Hipótese de flagrante delito (arts. 302, I e 303 do CPP).  Existe fundada suspeita. Delitos de caráter permanente.  Rejeitar a preliminar.</p> <p><b>3. Preliminar – Cisão da audiência de instrução e julgamento. Rejeitar (0,5)</b>  A um, porque a ordem da oitiva foi exatamente a preconizada no art. 400 do CPP, tendo sido assegurado aos réus o interrogatório por último. A dois, porque a defesa não arguiu tal em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão. A três, porque a defesa não demonstrou nenhum prejuízo, pelo que, em observância ao princípio do <i>pas de nullité sans grief</i> e ao quanto disposto no art. 563 do CPP, inexistem razões para o acolhimento do pleito. REJEITO A REFERIDA PRELIMINAR.</p> <p><b>4. Materialidade (0,3) e autoria (0,3)</b></p> <p><b>5. Rejeitar alegação da defesa quanto aos depoimentos dos policiais. Citar súmula do TJRJ (como é simulado de prova do TJRJ, convém citar a súmula 70 do TJRJ, porque demonstra à banca examinadora, que é própria, que o candidato conhece a jurisprudência do Tribunal que pretende integrar. Prestígia o examinador) – 0,3</b></p> <p><b>6. Rejeitar a pretendida absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico – art. 35 da Lei de Drogas -0,3</b></p> <p><b>7. Fazer emendatio libelli (art. 383 do CPP) – art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas.</b></p> <p><b>7.1 Quanto ao 244-B, citar princípio da especialidade – art. 40, VI, da Lei 11.343/2006. (0,3)</b></p> <p><b>7.2 Armamento apreendido no contexto do tráfico e associação para o tráfico – não é delito autônomo, mas majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas – princípio da especialidade. (0,3)</b></p> <p><b>8. Fazer emendatio libelli e reconhecer o delito de resistência – os réus efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição policial, tudo a configurar o crime de resistência – artigo 329, <i>caput</i>, do Código Penal. (0,5)</b></p>	<p>1. Até 0,5  2. Até 0,5  3. Até 0,5  4. Até 0,6  5. Até 0,3  6. Até 0,3  7.1. Até 0,3  7.2. Até 0,3  8. Até 0,5  9. Até 0,3  10. Até 0,3  11. Até 0,3  12. Até 0,2</p>

<p>9. Rejeitar pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas (0,3)</p> <p>10. Rejeitar pleito de aplicação do art. 33, §4º, da Lei de Drogas (0,3)</p> <p>11. Falar da condenação do art. 35 como óbice à minorante. Falar da reincidência como óbice à minorante. (0,3)</p> <p>12. Concurso material entre os delitos (art. 69 do CP). (0,2)</p>	
<p>1. <b>DISPOSITIVO (0,5)</b>          Posto isso, aplico a <i>emendatio libelli</i> (art. 383 do CPP) e julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para, nos termos do art. 387 do CPP, CONDENAR os réus LIMA e EUGÊNIO, ambos já qualificados, como incurso, cada um, nas sanções dos arts. 33, <i>caput</i>, e 35, <i>caput</i>, ambos c/c art. 40, IV e VI, da Lei n. 11.343/06, bem assim ao artigo 329, <i>caput</i>, do Código Penal, todos na forma do art. 69 do CP.</p> <p>De mais a mais, determino o desmembramento da ação penal, para que se formem autos apartados em Clayton, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito e a prolação desta sentença quanto a Lima e Eugênio.</p> <p>2. <b>DOSIMETRIA DAS PENAS</b>          LIMA é reincidente específico, mas tal deve ser valorado na 2ª fase.          Rejeitar tese ministerial de fixação da agravante em patamar maior que 1/6- Destacar que a condenação de Eugênio por porte de drogas não configura reincidência.          Passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal (critério trifásico).          Considerando que o contexto fático foi o mesmo para todos os acusados no processo, em homenagem à economia e celeridade processuais, faço uma análise dosimétrica conjunta<sup>1</sup>. Será observado o princípio da individualização da pena e as peculiaridades de cada réu serão destacadas, quando o caso.</p> <p><b>DO CRIME DE TRÁFICO</b>          Na primeira fase (art. 59 do CP e art. 42 da Lei de Drogas), não há elementos nos autos que permitam a valoração negativa das vetoriais da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime, antecedentes, consequências do crime ou comportamento da vítima.          Vale destacar que a condenação de LIMA, já transitada em julgado, configura reincidência, pelo que será valorada na segunda fase da dosimetria, não podendo ser valorada novamente nesta fase, sob pena de <i>bis in idem</i>.</p>	<p>1. Até 0,5          2. Até 1,5</p>

1. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que não afronta o princípio da individualização da pena o fato de o magistrado dosar conjuntamente as penas que impõe aos réus, se as situações de cada agente forem semelhantes: A utilização da mesma fundamentação para se dosar a pena aos corréus em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, não viola a individualização da pena, desde que comunicáveis aos acusados" (HC 359.152/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 18/8/2017). No mesmo sentido: AgRg no HC 627.586/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021, AgRg no AREsp 1593941/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020 e muitos outros.

Destaque-se que a condenação de Eugênio pelo art. 28 da Lei de Drogas, ainda que definitiva, não configura maus antecedentes, tampouco reincidência, em razão da manifesta desproporcionalidade. Com efeito, as condenações anteriores por contravenções penais não são aptas a gerar reincidência, tendo em vista o que dispõe o art. 63 do Código Penal, que apenas se refere a crimes anteriores. Se nem as contravenções penais (que são puníveis com pena de prisão simples) geram reincidência, seria desproporcional o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 configurar reincidência, tendo em vista que nem é punível com pena privativa de liberdade<sup>2</sup>.

A despeito da diversidade (cocaína e maconha), a quantidade foi de menor monta. Dessa forma, em um juízo de proporcionalidade, a pena-base de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa se revela justa e adequada ao caso concreto.

Na segunda fase, inexistem agravantes, tampouco atenuantes e relação a Eugênio. Em relação a Lima, há a agravante da reincidência (art. 63 do CP). A despeito do quanto requerido pelo MPRJ, agravo a pena em 1/6, pois a jurisprudência dos tribunais superiores se firmou no sentido de que não é possível a elevação da pena por circunstância agravante, em fração maior, utilizando como único fundamento o fato de o réu ser reincidente específico<sup>3</sup>.

Assim, fixo a pena intermediária de Lima em 5 anos e 10 meses de reclusão e 600 dias-multa. A de Eugênio fica fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na terceira etapa, como já fundamentado, há duas majorantes (art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas). Exaspero a pena em 1/2 (metade), considerando-se a potencialidade lesiva do armamento apreendido em poder dos réus e empregado contra a guarnição policial – m fuzil 5566, uma metralhadora USE 9 MM; um fuzil simulacro, 01 carregador 556 e 21 munições, além do envolvimento de um adolescente. Destaco que o aumento não se dá em razão apenas do número de majorantes (analogia da ratio da súmula 443 do STJ), mas por conta da maior gravidade concreta do fato.

A pena dos réus fica tornada definitiva, pelo tráfico, em 08 anos e 09 meses de reclusão e 890 dias-multa (Lima) e 07 anos e 06 meses de reclusão e 760 dias-multa (Eugênio).

#### DO CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS

Na primeira fase (art. 59 do CP e art. 42 da Lei de Drogas), não há elementos nos autos que permitam a valoração negativa das vetoriais da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias do crime, antecedentes, consequências do crime ou comportamento da vítima.

Dessa forma, em um juízo de proporcionalidade, a pena-base de 3 anos de reclusão e 700 dias-multa se revela justa e adequada ao caso concreto.

Na segunda fase, inexistem agravantes, tampouco atenuantes e relação a Eugênio. Em relação a Lima, há a agravante da reincidência (art. 63 do CP). A despeito do quanto requerido pelo MPRJ, agravo a pena em 1/6, conforme já justificado acima.

2. Nesse sentido, por exemplo: HC 453.437/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 15/10/2018, REsp 1672654/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018, AgRg no HC 552.355/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020 e AgRg no AREsp 1679045/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020.
3. A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais grave que 1/6 em casos de especialização e mediante fundamentação detalhada baseada em dados concretos do caso. STJ. 3ª Seção. REsp 2.003.716-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1172) (Info 793).

<p>Assim, fixo a pena intermediária de Lima em 03 anos e 06 meses de reclusão e 810 dias-multa. A de Eugênio fica fixada em 03 anos de reclusão e 700 dias-multa.</p> <p>Na terceira etapa, como já fundamentado, há duas majorantes (art. 40, IV e VI, da Lei de Drogas). Exaspero a pena em ½ (metade), considerando-se a potencialidade lesiva do armamento apreendido em poder dos réus e empregado contra a guarnição policial – m fuzil 5566, uma metralhadora USE 9 MM; um fuzil simulacro, 01 carregador 556 e 21 munições, além do envolvimento de um adolescente. Destaco que o aumento não se dá em razão apenas do número de majorantes (analogia da ratio da súmula 443 do STJ), mas por conta da maior gravidade concreta do fato.</p> <p>A pena dos réus fica tornada definitiva, pelo art. 35 da Lei de Drogas, em 05 anos e 03 meses de reclusão e 1215 dias-multa (Lima) e 04 anos e 06 meses de reclusão e 1050 dias-multa (Eugênio).</p> <p><b>DO CRIME DE RESISTÊNCIA</b></p> <p>Quanto ao art. 329, <i>caput</i>, do CP, a basilar merece exasperação, em relação a ambos os réus, pela valoração negativa das circunstâncias do crime, por força da execução de diversos disparos de arma de fogo contra os agentes policiais, o que gerou efetivo risco para a incolumidade dos mesmos e da população local.</p> <p>Aumento a pena-base para 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, em relação a ambos os réus.</p> <p>Na segunda fase, em razão da reincidência de Lima, a pena fica alçada em 02 meses e 21 dias de detenção. A de Eugênio fica inalterada, pois não há agravantes ou atenuantes.</p> <p>Na terceira etapa, não há majorantes ou minorantes, pelo que a pena se mantém</p>	
<p>1. DA UNIFICAÇÃO DAS PENAS (0,3)</p> <p>2. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (0,3)</p> <p>3. <b>DO VALOR DO DIA-MULTA (0,20)</b></p> <p>Inexistem elementos suficientes a respeito da condição econômica dos réus, pelo que fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente no dia do fato.</p> <p>4. <b>DA DETRAÇÃO (0,1)</b></p> <p>Malgrado presos durante o processo, considerando a pena total imposta ao réu e a valoração negativa de diversas circunstâncias judiciais, deixa-se de promover a detração do período de prisão provisória (art. 387, §2º, do CPP). Tal deverá ser realizado na execução da pena.</p> <p>5. <b>DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (0,2)</b></p> <p>Não estão preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, uma vez que os crimes foram praticados com violência contra a pessoa e a pena supera 4 anos. De igual maneira, também por conta da valoração negativa das circunstâncias judiciais e o <i>quantum</i> de pena, pelo que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do CP. Inviável, portanto, a suspensão condicional da pena.</p> <p>6. <b>MÍNIMO INDENIZATÓRIO À VÍTIMA (0,1)</b></p> <p>Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, à luz do art. 387, IV, do CPP, em observância ao princípio da correlação, uma vez que não houve pedido nesse particular.</p> <p>7. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (0,2)</p>	<p>1. Até 0,3</p> <p>2. Até 0,3</p> <p>3. Até 0,2</p> <p>4. Até 0,1</p> <p>5. Até 0,2</p> <p>6. Até 0,1</p> <p>7. Até 0,2</p>

<p><b>Disposições finais</b></p> <p>1. Rejeitar pedido de gratuidade da justiça e citar Súmula 74 do TJRJ- (0,3) Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, este deverá ser dirigido para futura apreciação ao Juiz da Vara de Execuções Penais, nos termos do Verbete nº 74 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>4</sup>.</p> <p>2. Determinar que, quanto às armas, se proceda na forma do art. 25 da Lei n. 10826/2003 (0,2)</p> <p>3. Determinar que, quanto às drogas, se proceda na forma do art. 72 da Lei de Drogas. (0,2)</p> <p><b>4. Disposições finais (0,4)</b> Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Comuniquem-se as vítimas desta sentença, na forma do artigo 201, § 2º, do CPP. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral; b) Registre-se a presente condenação, oficiando-se o instituto de identificação, para anotações pertinentes; Expeça-se mandado de prisão.</p> <p><b>5. Fechamento da peça (0,1)</b> Publique-se. Registre-se. Intime-se.</p> <p><b>Local, data.</b> <b>Juiz de Direito Substituto</b></p>	<p>1. Até 0,3 2. Até 0,2 3. Até 0,2 4. Até 0,4 5. Até 0,1</p>
---	---

**Total – Até 10,0**

4. Súmula n.º 74: “A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da execução.”

## MODELO DE SENTENÇA PENAL DO ENUNCIADO 01

### SENTENÇA CRIMINAL

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor de LIMA, EUGÊNIO E CLAYTON pela prática dos crimes previstos no 33, *caput*, do art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, art. 244- B, *caput*, da Lei n. 8.069/90 e art. 16 da Lei de Armas, na forma do art. 69 do Código Penal.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### DO DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL

Por primeiro, mister salientar que o réu CLAYTON foi citado por edital e não constituiu advogado até então, tampouco compareceu espontaneamente aos autos. Por tais razões, imperiosa a manutenção da suspensão do processo em relação a ele, nos termos do art. 366 do CPP, pelo que esta sentença somente analisará a imputação formulada em desfavor dos corréus Lima e Eugênio.

De mais a mais, determino o desmembramento da ação penal, para que se formem autos apartados em relação a Clayton, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito e a prolação desta sentença quanto a Lima e Eugênio.

### DAS PRELIMINARES AVENTADAS PELA DEFESA

A Defesa dos réus alegou a ilegalidade da prisão em flagrante, sustentando que a busca e apreensão domiciliar não foi precedida de mandado judicial. Não tem razão, contudo. A inviolabilidade domiciliar, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal, é excepcionada em casos de flagrante delito, como ocorreu no caso presente, com a prática de crime **permanente**, como o **tráfico** ilícito de entorpecentes (arts. 302, I e 303 do CPP).

Acresça-se que houve, no caso em exame, justa causa e fundadas razões, ex vi do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, pois os policiais receberam notícia de que pessoas estavam traficando em local conhecido como ponto de venda de drogas e, lá chegando, foram recebidos com disparos de arma de fogo. Os agentes ainda fugiram e se abrigaram em uma casa que estava vazia.

Por todo o exposto, a busca realizada foi hígida, pelo que rejeito a preliminar.

Além disso, a defesa alega nulidade ao argumento de que houve cisão da audiência de instrução e julgamento. Não merece albergamento. A um, porque a ordem da oitiva foi exatamente a preconizada no art. 400 do CPP, tendo sido assegurado aos réus o interrogatório por último. A dois, porque a defesa não arguiu

tal em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão. A três, porque a defesa não demonstrou nenhum prejuízo, pelo que, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief e ao quanto disposto no art. 563 do CPP, inexistem razões para o acolhimento do pleito. REJEITO A REFERIDA PRELIMINAR.

Não há outras preliminares ou prejudiciais de mérito a reconhecer.

Passo ao exame do mérito.

#### DO CRIME DE TRÁFICO

A materialidade do crime de tráfico e a autoria de LIMA e EUGÊNIO restaram sobejamente comprovadas nos autos. Cite-se, nesse sentido, o Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e laudos periciais, bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto em juízo.

Observa-se dos depoimentos coligidos, em especial dos policiais, que tanto LIMA quanto EUGÊNIO tinham em seu poder 130g (cento e trinta gramas) de cocaína e 610g (seiscentos e dez gramas) de maconha, além de cadernos de anotações, nas quais continham discriminações de vendas realizadas pelas quatro pessoas (os dois réus, o adolescente e uma outra pessoa) e outras muitas.

A despeito do quanto alegado pela defesa, da análise feita na prova oral coligida em Juízo, não há motivo plausível para desacreditar dos depoimentos dos policiais, ou para concluir que estivessem intencionados a prejudicar os réus, imputando-lhes falsamente a prática de um crime. Não se olvide que a jurisprudência é firme no sentido de que o valor de depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emana de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com os outros elementos probatórios idôneos. Cite-se, inclusive, a súmula n. 70 do Egrégio TJRJ<sup>5</sup>.

No caso, a palavra dos policiais foi firme e harmônica, sendo elemento apto de convicção para a condenação dos réus.

De mais a mais, não merece prosperar o pleito de desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Os réus foram encontrados com armas de fogo e cadernos de anotação. Ademais, à luz da dinâmica dos fatos em exame (réus fugiram ao avistar a polícia, com troca de tiros), confere robustez à tese ministerial de que houve a traficância.

5. “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.”